

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 007/2015
Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015
Processo EBC nº 001430/2014

Trata o presente do julgamento do Recurso interposto pelo Licitante **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** referente ao Pregão Eletrônico acima epigrafado, que trata da aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC, com a entrega em Brasília/DF, adotado pelo **Sistema de Registro de Preços**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi inserido no Sistema Comprasnet tempestivamente e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

II. DO PEDIDO DO RECORRENTE SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

O Licitante **SEAL TELECOM** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão da Pregoeira, quanto a sua desclassificação para o **item 06** do certame em questão, sustentando que:

“ [...] o suposto não cumprimento do equipamento item 06 “Conjunto de distribuidores de vídeo 3Gbps/HD/SD-SDI”, subitem 5 “Jitter: HD/SD: <0.2 UI; e 3 Gbps: <0.3 UI”, o que se mostra equivocado, uma vez que o equipamento atende perfeitamente o solicitado, conforme expomos a seguir.

[...] a SEAL apresentou equipamento do fabricante ROSS modelo OG3-FR-CN + OS OG3 + (8x) DRA-8604, que atende ponto a ponto às especificações solicitadas no Edital em referência.

4. Após análise da vossa área técnica, constatou-se “erroneamente” que nosso equipamento, não possui a característica:

5. Jitter: HD/SD: <0.2 UI; e 3 Gbps: <0.3 UI;

5. Cabe ressaltar que a fabricante ROSS cumpre com SMPTE 424M, 259M e 292M, portanto, cumpre com todos os detalhes técnicos desses padrões, o que inclui Jitter: HD/SD: <0.2 UI; e 3 Gbps: <0.3 UI.

6. Podemos destacar no link abaixo:

<https://drive.google.com/a/sealbc.com.br/folderview?id=0BxuClWZERBrR3FQaTdlZTJsNDg&usp=sharing>

- Carta do Fabricante informando que o modelo de equipamento apresentado, atende à solicitação de Jitter: HD/SD: <0.2 UI; e 3 Gbps: <0.3 UI;
- Catálogo do Equipamento modelo DRA-8604, informando na página 38 os padrões SMPTE 424M, 259M e 292M;
- Normas SMPTE ST 292-1:2012, constando na Tabela 3 da página 8, o atendimento ao Jitter: HD/SD: <0.2 UI;

- Normas SMPTE 424M-2006, constando na página 6 o atendimento ao Jitter e 3 Gbps: <0.3 UI.”

Com tais argumentos requereu a reconsideração da decisão que o desclassificou, de modo a declará-lo o vencedor do **item 06** no **Pregão Eletrônico nº 001/2015**.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO LICITANTE CEU TELECOM

Houve apresentação de contrarrazões por parte do Licitante **CEU TELECOM** valendo-se dos seus direitos ao contraditório e ampla defesa, enfrentando os principais pontos de irresignação do Recorrente, conforme se vê nos seguintes trechos extraídos das referidas peças:

“Com relação ao Recurso da Empresa Seal Telecom, confirmamos que a placa da Ross não possui gerência local e não foi cotado o software para gerenciamento remoto. Em razão dos esclarecimentos acima, a Ceu Telecom requer a manutenção do D. Pregoeiro(a) para 'aceito e habilitado' no item 6 do respectivo Pregão/SRP nº 001/2015, adjudicando-lhe o objeto.”

IV. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Por conter indagação de teor técnico, a questão foi remetida para parecer técnico da Área Requisitante, que opinou pela manutenção do julgamento da Pregoeira que aceitou a proposta e habilitou o Licitante **CEU TELECOM**.

“A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica.

Não é admissível que num universo de milhares de tipos de equipamentos que se aplicam às emissoras de rádio e televisão, padrão broadcasting, a Administração venha a exigir comprovação de execução anterior de fornecimento de equipamento com características técnicas iguais ou similares ao que está sendo proposto, sob pena de restringir a competitividade no processo licitatório.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Guaíba referente ao fornecimento de Distribuidor de Vídeo HD-SD-SDI 3 Gbps é compatível e pertinente ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.”

V. DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira, por entender que as questões suscitadas acerca das especificações técnicas do objeto ofertado, em sede de razões recursais, versam eminentemente sobre mérito técnico, subsidia sua convicção e julgamento no Parecer Técnico emitido pela Área Requisitante. Portanto, endossa o posicionamento da Área Técnica no sentido de **negar provimento** às pretensões recursais.

Ademais, cumpre informar que, considerando a gravidade e complexidade dos fatos ocorridos no Pregão em tela; e considerando que a Pregoeira designada inicialmente para condução do Pregão possui apenas um ano de exercício na função; a Coordenadora de Licitações, que também exerce a função de Pregoeira, designada pela Portaria Diretoria Presidente nº 440, de 12/06/2014, avocou para si o julgamento de todos os recursos interpostos, bem como esclarece que após julgamento da peça recursal a continuidade dos procedimentos licitatórios serão levados à efeito o Pregoeiro André Luíz Alvarenga Calandrino até o seu encerramento.

Não podemos deixar de registrar que a Pregoeira que conduziu o certame até a fase de manifestação de intenção de recursos, agiu com toda legitimidade, lisura e probidade atinentes às suas atribuições, na condução do Pregão em questão, vinculando-se fielmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, observando integralmente os princípios basilares da licitação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, nada existindo que possa desabonar a sua conduta.

Por fim, informamos que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de julgamento dos recursos foi ultrapassado, face a extensão das peças recursais que exigiram maior prazo para análise, além da necessidade de ser solicitada a manifestação da Procuradoria Jurídica, possibilitando a Pregoeira formar um juízo de valor sobre a alternativa mais acertada para propor o julgamento dos recursos.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, e após a análise pormenorizada dos argumentos apresentados no Recurso, posiciono-me no sentido de **negar provimento** ao recurso interposto pelo Licitante **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, mantendo-se **inalterada a classificação e habilitação** do Recorrido **CEU TELECOM E SOLUCOES LTDA**, por não subsistir razão às suas alegações, como foi devidamente apreciado e rebatido na análise do recurso interposto, e fazer subida dos autos à Autoridade Superior.

Pelo entendimento acima manifestado, submeto a análise da autoridade superior para proferir decisão definitiva.

Brasília/DF, 29 de maio de 2015.

MARIA CRISTINA BRANDÃO SANTOS

Pregoeira e
Coordenadora de Licitações

À
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PESSOAS

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria os presentes autos para fins de julgamento do recurso interposto pelo Licitante **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** ao **Pregão Eletrônico/SRP n° 001/2015**, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro no Despacho supra.

Em 11 /06/2015

ROSÂNGELA SOARES RIBEIRO
Gerente Executiva de Administração e Logística Substituta

DESPACHO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015

Processo EBC nº 01430/2014

Foi recebido nesta Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas, em 15/06/2015, para o crivo de apreciação, em conformidade com o teor do artigo 109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o inciso III, do artigo 7º, do Decreto nº 3.555/2000, a manifestação da Pregoeira sobre o recurso interposto pelo Licitante **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

A licitação de que trata o pedido em questão refere-se à aquisição de **Equipamentos de Áudio e Vídeo** com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da **EBC**, com a entrega em Brasília/DF, por **Sistema de Registro de Preços**.

A Pregoeira posicionou-se no sentido de **negar provimento ao item 06** do recurso interposto pelo Licitante **SEAL TELECOM** por não haver motivação que ampare as razões recursais apresentadas, de acordo com a análise dos fatos que se encontra acostada nos autos do **Processo nº 001430/2014**.

De acordo com os entendimentos contidos na referida manifestação da Pregoeira, que assume doravante a condução do Pregão acima referenciado, acostada aos autos do Processo nº 001430/2014, **CONFIRMO** o julgamento do pedido, dele conhecendo para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Licitante **SEAL TELECOM**, por não haver procedência nas alegações trazidas pelo Recorrente.

Diante disso, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o item **06** (Conjunto de distribuidores de vídeo 3Gbps/HD/SD-SDI) do Pregão acima epigrafado, em favor do licitante **CEU TELECOM E SOLUCOES LTDA**, no valor total global de **R\$ 373.840,00** (trezentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais).

Registre-se que a decisão está amparada nos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, bem como o princípio da supremacia do interesse público, cujas razões estão presentes no presente caso, devendo o procedimento seguir o seu curso normal em respeito ao interesse público.

Assim, decide a Autoridade Superior, na figura do Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, pela delegação de competência conferida pela **Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013** e com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com posterior confirmação deste ato no Sistema Comprasnet.

Os atos de adjudicação e homologação serão praticados pelo Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, pelo fato do Gerente Executivo de Administração e Logística (competência delegada pela Ordem de Serviço nº 205/2015) estar impedido de praticar os referidos atos por ainda não possuir a Certificação Digital e nem a senha, fundamentais e essenciais, para acesso ao Sistema Comprasnet, no qual são operacionalizados os Pregões Eletrônicos levados à efeito pela EBC.

Remeta-se à divulgação do ato.

Brasília, 18 /06/2015

CLÓVIS F. CURADO JR.
Diretor de Administração, Finanças e Pessoas
Autoridade Superior da EBC
Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013.